



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 02.227/12

Objeto: Licitação
Órgão – Câmara Municipal de Montadas
Presidente Responsável: Ramalho Antônio de Souza

Licitação – Inexigibilidade – Julga-se regular o procedimento, quando satisfeitas as exigências legais pertinentes.

ACÓRDÃO AC1 – TC -1.747 /2012

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.227/12, referente à Inexigibilidade de Licitação nº 01/2012, procedida pela Câmara Municipal de Montadas, objetivando a contratação de profissional em assessoria jurídica e, considerando entendimento dos membros deste Tribunal de Contas julgando regular procedimento idêntico (Acórdão AC1 TC 687/2002 e Acórdão AC1 TC 93/2004), e, ainda, decisão desta Corte de Contas nos *Processos TC nº 2165/05 – Câmara Municipal de Parari, Processo TC nº 2198/05 – Câmara Municipal de São João do Cariri, e Processo TC nº 5304/05 – Câmara Municipal Santo André*, objetos de **Recurso de Apelação** interposto pelo Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, Doutor André Carlo Torres Pontes, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR** a Inexigibilidade de Licitação aludida.
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Costa Coelho

João Pessoa, 09 de agosto de 2012.

Cons. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

Cons. Subst. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.227/12

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade da Inexigibilidade de Licitação nº 01/2012, procedida pela Câmara Municipal de Montadas, objetivando a contratação de profissional em assessoria jurídica.

O valor foi da ordem de R\$ 1.050,00 mensais, por um período de um ano, tendo sido contratado o escritório MAIA & MARIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Ao examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte emitiu relatório de entendendo ser o procedimento inadequado para o presente caso, o que provocou a notificação do Presidente daquela Casa Legislativa, Sr. Ramalho Antônio de Souza, que acostou defesa nesta Corte, conforme folhas 38/42 dos autos.

Após análise dessa nova documentação, a Unidade Técnica permaneceu com seu entendimento inicial, entendendo ser o procedimento irregular.

O Ministério Público Especial, no parecer da lavra da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, acompanhou o entendimento da Unidade Técnica e opinou pela:

- a) Irregularidade do procedimento de que se trata;
- b) Aplicação de multa ao Sr. Ramalho Antônio de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Montadas;
- c) Extrato e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, especialmente em razão de indícios de cometimento de crime licitatório, tipificado no art. 89, da Lei Geral de Licitação e Contratos.

É o Relatório!

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, assim como o posicionamento dos membros deste Tribunal de Contas entendendo regular procedimento idêntico (Acórdão AC1 TC 687/2002 e Acórdão AC1 TC 93/2004), e, ainda, decisão desta Corte de Contas nos **Processos TC nº 2165/05 – Câmara Municipal de Parari, Processo TC nº 2198/05 – Câmara Municipal de São João do Cariri, e Processo TC nº 5304/05 – Câmara Municipal Santo André**, objetos de **Recurso de Apelação** interposto pelo Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, Doutor André Carlo Torres Pontes, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julguem regular a Inexigibilidade de licitação acima mencionada e determinem o arquivamento do processo.

É o voto

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator